DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8431/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15365/2015
PROTOCOLO	: 1627428
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 72/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE *SOFTWARES*. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

Em exame a realização do procedimento que resultou na *inexigibilidade da licitação,* bem como a formalização do *Contrato nº 72/15* e sua execução financeira, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A.- SANESUL* e a microempresa *Anne Gabriele Pereira Oliveira Eireli*, no valor de R$ 190.822,40 (cento e noventa mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), visando à aquisição de licenças de *softwares* conforme especificado no objeto do contrato, cláusula primeira.

Através do Ofício 1823/15 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente à contratação que, autuada, foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe técnica concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais (f. 193), todavia, em razão da juntada de novos documentos, correspondentes à execução financeira, o Ministério Público de Contas requereu o retorno dos autos à 5ª Inspetoria para reanálise.

A 5ª Inspetoria, na oportunidade, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório – *inexigibilidade*, formalização do instrumento contratual e execução financeira -, em conformidade com a legislação interna e externa, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos, em acordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 24883/16 - 205).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que todo o certame estava regular e legal, nos termos do Parecer 8262/18 de f. 208.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 190.822,40,00) e o valor da UFERMS na data de sua formalização (10/08/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O procedimento licitatório resultou na *inexigibilidade* com fulcro na permissão contida no inciso I do artigo 25 da lei 8.666/93, e compulsando os autos verifico a existência de documentos obrigatórios à sua regular instrução, a exemplo da pesquisa de mercado (f.6), do parecer jurídico (f. 156), dentre outros.

O *Contrato nº 72/15* foi formalizado de acordo com as determinações legais e em especial contém os requisitos do artigo 55 da lei 8.666/93 e a publicação de seu extrato ocorreu de forma regular, através do Diário Oficial nº 8983 de 10/8/15 (f. 171), em consonância com o que determina o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 190.822,40
VALOR EMPENHADO	-	R$ 190.822,40
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 190.822,40
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 190.822,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *SANESUL* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei Federal

nº 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, uma vez que o valor do contrato foi devidamente empenhado, liquidado e pago.

Registro que a documentação, conforme atestado pelo núcleo técnico, foi encaminhada a esta Corte dentro do prazo estabelecido nos itens 1.1.1.A, 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Por fim, verifico estar acostado à f. 188 o Termo de Recebimento Definitivo do Serviço, assinado em 4 de janeiro de 2016, comprovando o encerramento da contratação.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Inexigibilidade* -, da formalização do *Contrato nº 72/15* e da sua execução financeira, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL* e a microempresa *Anne Gabriele Pereira Oliveira Eirel.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB